

Visões clássicas: Sociologia do Direito e sua importância no conhecimento jurídico

Classical views: Sociology of Law and its importance in legal knowledge

Gabriel dos Santos Birkhann

Graduando em História pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

E-mail: gbirkhannlegal@gmail.com

Resumo: Este presente artigo tem por objetivo discutir a importância da Sociologia no processo de aquisição de conhecimentos na área jurídica e de sua importância no entendimento do fenômeno jurídico como um todo, mostrando a importância das visões clássicas de autores sobre a Sociologia e o Direito.

Palavras-chave: Sociologia. Direito. Clássicos.

Abstract: This present article aims to discuss the importance of sociology in the process of acquiring knowledge in the legal field and its importance in the understanding of the legal phenomenon as a whole, showing the importance of the classical point of views of authors on Sociology and Law.

Keywords: Sociology. Law. Classics.

1 Introdução

Este artigo consiste em uma análise a respeito da importância do ensino de Sociologia para a compreensão do Direito (especificamente na forma da Sociologia do Direito, que também pode ser chamada de “Sociologia Jurídica”). Pretende-se abordar ainda os conceitos de Sociologia, para a sua melhor definição, com ênfase na opinião de sete pensadores a respeito da Sociedade, e, por consequência, do Direito e de sua Sociologia, abordando, ainda, as críticas do jurista e filósofo Hans Kelsen a uma “Sociologia do Direito”.

Ao observarmos o quanto a Sociologia é uma ciência social recente (Século XIX), podemos ter a ideia do quanto ela já produziu em termos de conhecimento e de análises da vida social. Tais conhecimentos e análises, portanto, não podem ser estudados somente de forma “condensada”, como é, em geral, praxe na escola pública, na maioria das vezes por falta de tempo ou de material adequado (como as obras dos autores), mas sim devem ser vistos de forma ampla, permitindo que o estudante compreenda a validade do material que estuda.

Tendo em vista isso, este artigo pretende elucidar, a partir dos “Clássicos” e de suas lições, a Sociologia (do Direito) e sua importância.

2 O que é Sociologia do Direito?

A Sociologia é vista como a parte das ciências humanas que estuda o comportamento humano em função do meio e os processos que interligam os indivíduos em associações, grupos e instituições (WIKIPÉDIA).

Tendo surgido num momento de grande expansão do sistema capitalista, desencadeado pela dupla revolução – a industrial (iniciada em território inglês no Século XVIII) e a francesa – a Sociologia foi a primeira ciência a desenvolver-se no Mundo Moderno (e a partir dos princípios do Século XIX), conforme observa Martins (1984, p.5).

Com o Iluminismo que colocava a Razão “acima de tudo”, os métodos científicos começaram a ficar mais elaborados, levando ao surgimento de uma ciência que permitisse estudar cientificamente o processo social. Com diversas correntes, a Sociologia foi se aprofundando no estudo da Sociedade.

Comte (1798-1857) achava que, analisando a Sociedade, poderia prescrever os remédios para os problemas da ordem social, observando ainda que, para ele, a sociedade é concebida de “modo harmônico”, em que a “solidariedade impera”. (RIBEIRO, 1982).

Para Durkheim (1858 – 1917), a sociedade

é um conjunto de regras e normas, padrões de conduta, pensamentos e sentimentos que não existem apenas na consciência individual; os sentimentos não estão no coração, mas sim na existência social: nas instituições, que são encarregadas de instituir nos indivíduos tais valores e referências (SERRANO, [s.d.], [s.p]).

Já para Max Weber (1864-1920),

a sociedade pode ser compreendida a partir do conjunto das ações individuais. Estas são todo tipo de ação que o indivíduo faz, orientando-se pela ação de outros. Só existe ação social, quando o indivíduo tenta estabelecer algum tipo de comunicação, a partir de suas ações com os demais (VILELA, [s.d.], [s.p]).

Karl Marx (1818–1883), no entanto, entende a Sociedade priorizando o trabalho, tendo a ideia de que as relações de produção determinam as relações sociais, isto é, a sociedade se caracteriza a partir das forças produtivas e das relações de produção (LAUREANO, 2012).

Cada visão de “Sociedade” implica, portanto, num modo diferente de ver a Sociologia e, conseqüentemente, de entender o Direito e o fenômeno jurídico na Sociedade.

A Sociologia do Direito é, antes de tudo, o modo de ver da Sociologia a respeito do Direito, é uma parte dessa Ciência (tal como temos a Sociologia da Religião, a Sociologia da Comunicação), ajudando com que os juristas não se esqueçam de que as Leis são frutos de mudanças da própria sociedade, não por causa da “Elite” ou do Parlamento, mas, sobretudo, através desses meios.

Com tal ferramenta de aquisição de conhecimento, o jurista (ou qualquer pessoa que tenha por objetivo o estudo jurídico) tem mais chances de observar os fenômenos sociais das ações humanas, podendo melhor equacionar as penas, dentro da legalidade, e ajudar na solução dos problemas da sociedade de maneira coerente e correta.

Mas a Sociologia do Direito também sofreu diversas críticas, a mais conhecida e comentada delas é a que partiu do jurista austríaco Hans Kelsen (1881-1973), o autor da célebre “Teoria Pura do Direito”.

Kelsen fez diversas críticas às proposições de uma teoria metafísica do direito (PAULITSCH, 2012) e observou que “limitada às descrições normativas, à ciência jurídica não cabe investigar a eficácia da norma, mas tão somente se pronunciar acerca de sua validade formal, ou se possui vigência” (*idem*), já que “ao discorrer se determinada norma é ou não vivenciada como regra social, estaria emitindo juízos referentes à ordem do ser, juízos sobre a realidade, o que fere seu propósito de pureza” (*idem*).

O austríaco faz, ainda, “uma distinção fundamental entre a Sociologia do Direito, cujo objeto foca-se nos fenômenos paralelos da natureza e não no próprio Direito, ou seja, nos fatos da ordem do ser, e a Teoria Pura do Direito, a qual se ocupa das normas jurídicas, destinada a descrever o ‘dever ser’ da norma” (*idem*).

Observamos que, segundo Augusto (2010), há um intuito da teoria pura do direito: elaborar uma teoria do direito livre de qualquer especulação extrajurídica (seja filosófica, ética ou política).

Logo, haveria uma separação absoluta entre direito e moral para Kelsen como nos atesta Augusto (2010), e aí reside uma das principais motivações de críticas à Teoria de Kelsen, que não serão objeto de estudo deste artigo.

Kelsen reconheceu que “o Direito tem relações estreitas com outras ciências” (LEITE, 2013), mas mesmo assim foi acusado de tentar, indevidamente, “purificar o Direito, isolando-o dos fatos morais, políticos e sociais” (*idem*).

Tendo observado que uma “teoria pura do direito” livre de qualquer metafísica ou especulação vai em geral a contramão a uma Sociologia do Direito, que pretende observar os fenômenos jurídicos em consonância com a ética, com a ação social (ideia Weberiana) e com os outros fatores que venham a constituir e a colaborar com o fenômeno jurídico no ambiente social, podemos entender as restrições de Kelsen à Sociologia Jurídica.

Mas é necessário observar e ter em mente que Hans Kelsen, com a sua Teoria Pura do Direito, assegurou o seu lugar como “um dos maiores teóricos do Direito do século XX sendo uma referência imprescindível para a reflexão sobre a adequação e profundidade das normas jurídicas e do fenômeno jurídico” (*idem*).

3 Visões Clássicas

As obras clássicas podem ajudar o estudante a adquirir um senso crítico de análise perante o mundo e sua sociedade, e também sobre o fenômeno das Leis e da consequência das ações humanas e sociais para as mesmas.

Os clássicos que “exercem uma influência particular quando se impõem como inesquecíveis e também quando se ocultam nas dobras da memória, mimetizando-se

como inconsciente coletivo ou individual” (CALVINO, 1993, p. 10-11) possuem um papel de fundamental importância no tocante à aquisição de ideias, de conhecimentos, podendo contribuir – se houvesse um estudo mais aprofundado deles na Sociologia do Direito – para a construção de um “conhecimento jurídico com foco principal nos aspectos sociais e políticos que circundam a aplicação de normas, a organização do sistema judicial, a formação dos bacharéis e a estruturação das carreiras jurídicas” (ENGELMANN; MADEIRA, 2013).

Logo, se faz necessário o uso dos clássicos no Estudo da Sociologia do Direito. Antes do estudo da Tríade que é considerada a fundamental da Sociologia, convém uma pequena análise da visão de sociedade/justiça ou virtude de dois filósofos gregos e de dois filósofos medievais.

3.1 Platão e Aristóteles

Mesmo sendo a Sociologia uma ciência que surgiu apenas no Século XIX pelo pensamento de Comte (1798-1857), podemos afirmar que Platão (428/427- 348/347 a.C) “pode ser considerado como um dos grandes sociólogos da antiguidade” (MASCARO, 2007, p.35), já que “em obras como *A República* ou *As Leis*, Platão expõe uma visão bastante original a respeito da sociedade, sua formação, organização e fins” (*idem*, p.35).

Essa visão, é preciso destacar, é baseada no pensamento grego da época em que a *polis* era o centro da vida do homem grego. Segundo Mascaro, enquanto a visão social dos modernos parte do indivíduo para a sociedade, a visão dos gregos partia da sociedade para o indivíduo, já que

os gregos tomam o mundo a partir do próprio contexto social, da *polis*. Sendo a *polis* a cidade-estado grega, e sendo a partir dela que se inicia a reflexão social, pode-se dizer, então, que o pensamento social grego é *político*, ao passo que o pensamento moderno é individualista (2007, p.35).

Para Gimenez (2013, [s.p]), “a compreensão sociológica dos gregos [...] é baseada na análise da sociedade (*polis*) e não individual”. Essa visão fez com que, para Mascaro (2007), Platão explicasse a sociedade a partir de fenômenos sociais, e não a partir de um plano individual. E a visão de Direito em Platão?

Para Meireles (2002, [s.p], grifo nosso) “a ideia de direito remonta [...] aos gregos. Estes chamavam de dikaion, ao passo que os romanos denominavam de Ius, daí entender os dois derivando respectivamente justiça”.

Meireles afirma que,

para Platão, um esperto conhecedor do direito, a função do jurista não é somente aplicar ou estudar as leis existentes, mas antes de tudo, comparar os decretos injustos das assembleias populares, assim como dos emanados pelos tiranos. Uma lei injusta torna-se uma lei malvada, portanto não se configura consequentemente como direito (2002, [s.p]).

É preciso que o jurista observe as Leis para observar o que é e o que não é “o direito” de acordo com a ideia de que lei injusta não é Direito.

O filósofo grego Aristóteles (384-322 a. C.) abordou em sua obra diversos temas, mas dedicou-se à justiça como mais tema (sic) a ser desenvolvido, a necessitar de maiores reflexões (GOMES, 2012).

É preciso observar que, para o Direito, o seu legado foi incomensuravelmente precioso no campo da ética, à qual, a justiça e o Direito possuem um liame indissolúvel (*idem*).

Para Mascaro (2007), ele pode ser considerado o mais importante pensador de toda a pré-sociologia do Direito, e ele, ao lado de Durkheim, Weber e Marx, constitui-se num dos maiores sociólogos da história, já que aprendeu desde cedo o rigor da pesquisa de campo.

Mascaro (2007) afirma que, para Aristóteles, o homem é social porque nasce, necessariamente, de uma sociedade conjugal – da relação entre um homem e uma mulher. Daí que nunca poderá ser individualista no nascimento, na sua criação. É por isso que, como nos afirma Mascaro (2007), todas as esferas de relação do indivíduo são sociais.

Essa ideia do homem não poder ser individualista remete-nos a uma concepção de sociedade, na qual

o mais importante, para os antigos gregos, era a política e a vida social em torno da polis. O que importava para o ateniense era a vida em comunidade e a concepção coletiva era a ideia que prevalecia na democracia antiga, o público superava o privado. O homem só existia de forma plena enquanto cidadão fazendo parte de uma comunidade política (RODRIGUES, 2005, [s.p]).

E a concepção de Aristóteles sobre “o que é a justiça”? Para Gomes, a justiça é considerada por Aristóteles a virtude ética mais importante, pois é a única que se relaciona com o próximo e com o bem do próximo.

E a justiça pode ser vista, então, como

a disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, a desejar o que é justo e a agir justamente, e injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto. Esse é o conceito de justiça e injustiça segundo a opinião geral, o qual Aristóteles adota como base de seu pensamento. A felicidade, como bem maior que todos os outros e fim destes, é o critério usado para definir um ato como justo, este ato precisa buscar a felicidade ou um de seus elementos para a sociedade política (GOMES, 2012, [s.p]).

Segundo Gomes (2012), o filósofo grego considera que a lei bem elaborada é justa e direciona a conduta dos homens à prática de atos virtuosos e que o homem que obedece a lei é justo e virtuoso. É possível entender que “a justiça é a única virtude, e significa de acordo com a lei, ao tempo que o injusto no sentido amplo significa contrário à lei. Nesse sentido a justiça não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira; e a injustiça não é uma parte do vício, mas o vício inteiro” (*idem*).

Mas, como questiona Gomes (2012), obedecer à lei é ser justo, mas o que garante que a lei é justa? A garantia de que a lei é justa são os legisladores que devem ser grandes estudiosos das virtudes para ter o conhecimento suficientemente capaz de criar leis que conduzam os cidadãos à virtude completa (*idem*). É preciso um bom legislador para que as leis possam ajudar o cidadão na conquista da total virtude.

Gomes (2012, [s.p]) afirma que “a justiça não está no cego cumprimento da lei, mas na disposição de caráter interior e permanente do cidadão, que o leva a cumprir seus deveres legais, tornando-o um homem virtuoso pela prática de atos voluntários”.

Segundo Pegorato (1995, *apud* GOMES, 2012), na concepção da ética aristotélica, conta mais o cidadão formado nas virtudes e especialmente na justiça, do que a lei com suas prescrições objetivas. Isto é, de pouco vale a lei sem cidadãos virtuosos. O Direito pode ser visto, tal como a Justiça, como a disposição do cidadão de fazer o justo e com virtude.

3.2 Santo Agostinho e São Tomás de Aquino

Durante a Idade Média, afirma Mascaro (2007), entrou em cena uma nova explicação do mundo, a do cristianismo. Segundo Mascaro (2007), a partir daí, a pré-Sociologia entrou em nova fase em que ela é profundamente metafísica, isto é, afastada dos vínculos reais da sociedade.

Um desses grandes pensadores, Santo Agostinho (354 - 430), destacar-se-á então como o mais importante pensador da cristandade: para ele, há uma “primazia do indivíduo em face da sociedade, porque esta é o resultado de características individuais” (MASCARO, 2007, p.43), portanto “não se pode esperar plenitude de virtudes ou de justiça na sociedade, porque os indivíduos que a compõem são pecadores” (*idem*, p.43). Para o Santo, “a justiça não se faz nem se espera em sociedade, mas apenas em Deus” (*idem*, p.43) já que “a Terra e a vida social são eivadas de corrupção, devido ao pecado original do homem” (*idem*, p.43). Portanto, para Santo Agostinho, “somente a salvação poderá levar o homem à justiça e à virtude, por que estas se encontram na Cidade de Deus” (*idem*, p.43). Mas é preciso observar que essa “salvação” é em Deus, e não através do ser humano ou de um “direito”. Essa visão teológica continua em S. Tomás, mas com menos intensidade do que em S. Agostinho.

Santo Tomás de Aquino (1225 - 1274), para Mascaro (2007), ainda apresenta um pensamento marcadamente teológico, mas com menos intensidade que o pensamento de Santo Agostinho.

Para São Tomás de Aquino, o Direito “visa estabelecer de maneira plena a Justiça” (WIKIPÉDIA), e, segundo Gautério (2009), a maior preocupação dele repousava no sentido moral da lei, logo enquanto diretora dos atos humanos para obtenção de seu fim último, tendo em vista uma visão teológica e da moral.

Mascaro (2007) afirma que ele procura retomar elementos que expliquem a vida social a partir da ação dos próprios homens, com a noção de que, segundo Gautério (2009), os atos humanos apresentam princípios ou causas.

Assim, para Mascaro (2007), ele legitima a possibilidade da ação justa na sociedade, porque o homem não se salvaria apenas pela fé, mas também pelas obras.

Como viveu em uma Sociedade da Idade Média, para S. Tomás, “Deus é a explicação última da existência” (*idem*, p.45). Por isso, de acordo com Mascaro (2007, p.45), “a sociologia medieval, tomada em seu contexto mais amplo, é um exemplo dos mais claros de explicação que não começa na sociedade como fonte de seu conhecimento”, afinal “o cristianismo medieval (sic) parte de dogmas, crenças e explicações teológicas para examinar, reclassificar e julgar o mundo e a sociedade”.

São Tomás de Aquino, embora ligado às explicações teológicas, contribui para que as ações dos homens fossem entendidas como dotadas de motivações e propósitos.

3.3 Durkheim, Weber e Marx

O sociólogo francês Émile Durkheim (1858-1917) é considerado como um dos fundadores e sistematizadores da Sociologia como *disciplina autônoma* dentro do processo do conhecimento. Segundo Abreu (2011), Durkheim foi o sociólogo que, com maior força dentre seus contemporâneos, reivindicou ao conhecimento sociológico um caráter científico-específico.

Para Gravatin (2012, [s.p]), “as definições e ideias de Émile Durkheim que apontam que os comportamentos dos homens são produtos da coerção social tem uma afinidade muito grande com Direito em várias áreas”.

Durkheim apontava que a sociedade possui o poder de influenciar os indivíduos (ADRIAN, 2012), portanto, tem o poder de coerção sobre eles: a sociedade prevalece sobre o indivíduo através de normas sociais chamadas por Durkheim de “fatos sociais”.

Para Durkheim, eles constituem o principal objeto de estudo da Sociologia, já que são deles que a vida da sociedade decorre (WIKIPÉDIA).

Um “fato social” apresenta, então, três características:

- Coercitividade (Força que obriga os indivíduos a cumprirem certos padrões).
- Exterioridade (Força independente da vontade dos indivíduos e de suas consciências).
- Generalidade (Existem não apenas para um indivíduo, mas para toda a coletividade).

Adrian lembra que as leis são um bom exemplo de fatos sociais, já que

em toda e qualquer sociedade existem leis que visam organizar a vida no meio social. Dessa forma o indivíduo isolado não cria regras nem pode individualmente modificá-las. As leis vistas como Fatos Sociais são transmitidas para as gerações seguintes, na forma de Normas Culturais, Códigos, decretos, Constituições etc. Os indivíduos quando fazendo parte de uma sociedade deve aceitar suas regras, sob a pena de sofrer o castigo por violá-las (ADRIAN, 2012, [s.p]).

Essa ideia é retomada por Serretti (2011), para quem as regras jurídicas são uma classe marcante de fatos sociais.

As leis são fontes de poder externas aos indivíduos, gerais entre eles, e coercitivas para com eles. Oliveira (2011) lembra que, para Durkheim, o Direito é uma instituição social, porque apresenta um caráter de coerção nos indivíduos através de um conjunto de sanções, punições e obrigações.

Sendo o Direito fonte de Leis “exteriores, coercitivas e generalizadoras”, ele também pode ser considerado como um “fato social” e deve ser estudado tendo em vista a sua relação com o indivíduo e também com o coletivo.

Com isso, o jurista pode perceber que há outros fenômenos sociais por detrás de uma Lei e das ações humanas, ajudando-o a aplicar com mais equidade a legislação.

O economista e sociólogo alemão Max Weber (1864-1920), além de suas contribuições mais conhecidas a respeito da economia e da relação da religião com o capitalismo, também estudou o Direito, e segundo Keri (2012), Weber fez associações da norma jurídica com a ordem econômica.

Em todo o seu processo de reflexão sobre a esfera das normas jurídicas, há um “pano de fundo” que é a tese da racionalização da vida social, da qual o próprio direito é uma das expressões. Ao compreender historicamente a evolução do direito, Weber destaca o crescente processo de racionalização que lhe é inerente (WIKIPÉDIA).

Para Setti,

a análise weberiana da racionalização do Direito, nesse período inicial do capitalismo, enfatiza o grande efeito liberatório da nova ordem legal que é concebida como um sistema normativo específico que legitimava as relações econômicas capitalistas, apelando para a equidade das relações fundamentais na liberdade e autonomia individual. Obviamente que o sistema legal, assentado na concepção do contrato racional livremente celebrado entre as partes, beneficia primariamente os interesses dos grupos que agiam no mercado. Mas, também, os direitos individuais e a liberdade de consciência libertaram os artistas, cientistas, juristas etc. do jugo da moral sacra e do *Imperium e poderes principescos patrimoniais*, permitindo a eles trabalhar nos seus respectivos campos de atuação com relativa liberdade ([s.d], grifo do autor).

Arruda afirma que Weber está

especialmente interessado no aspecto formal do direito e da sua aplicação – isto é, por que esse aspecto se racionalizou de um modo bastante particular no Ocidente moderno, o que fez com que o sistema jurídico assumisse aqui uma forma única em comparação ao restante do mundo (ARRUDA, 2012, [s.p]).

Keri (2012, [s.p]) afirma que, para Weber, o “o direito [...] vigente deve construir um sistema sem lacunas de disposições jurídicas, sendo um meio eficaz para a resolução de conflitos”.

E já que esses conflitos acontecem em todas as esferas da vida social e interferem no Direito, é preciso, portanto, entender que

a apreciação weberiana do setor jurídico da vida social não se dedica apenas a entender essa esfera de forma isolada, já que o Direito possui uma ligação direta tanto com a

ordem política quanto com a ordem econômica: a evolução do direito formal é um aspecto essencial do progressivo processo de burocratização do Estado, bem como a estabilidade das normas jurídicas foi fundamental para a consolidação de uma economia de mercado, pois esta requer uma ordem de obrigações previsível. Portanto, Direito, economia e política são ordens sociais de vida que estão conectados e entrelaçados de forma direta (WIKIPÉDIA, grifo nosso).

Segundo Braga (s/d), a sociologia de Weber baseia-se na ação dos indivíduos (na “ação social” que é cheia de significados e valores), já que o método weberiano parte do indivíduo para chegar à sociedade: o indivíduo também é agente, e não “apenas paciente” do Direito.

Para Braga (s/d), as reflexões sociológicas sobre o Direito de Weber o levaram a encontrar três tipos ideais de dominação na História: a dominação tradicional, a carismática e a legal-burocrática.

Segundo Wild (s/d), esses três tipos podem ser assim definidos:

- Dominação Tradicional: a autoridade é, pura e simplesmente, suportada pela existência de uma fidelidade tradicional.
- Dominação Carismática: onde a autoridade é suportada, graças a uma devoção afetiva por parte dos dominados.
- Dominação Legal-Burocrática: onde a autoridade é baseada nas Leis, nos Códigos, Estatutos.

O Direito, sendo baseado em Leis, é uma forma de “*dominação legal-burocrática*”, caracterizada pela estabilidade, já que é uma dominação baseada em normas que, como atesta Wild (s/d), são criadas e modificadas a partir de um estatuto sancionado corretamente. Ou seja, o poder de autoridade é legalmente assegurado por esse tipo de “Dominação”.

Por essa análise instigante e científica, Weber garantiu seu nome num lugar de destaque dentre os Clássicos, e participa da “Tríade Clássica da Sociologia”, cujo último membro será analisado agora: Karl Marx (1818 – 1883).

O sociólogo Karl Marx (1818 – 1883) é o último autor da “Tríade Clássica” que terá a sua teoria a respeito do Direito analisada agora.

Para Ramos (2001), Marx elaborou uma tese em que o Direito, como regra de conduta coercitiva, encontra sua origem na ideologia da classe dominante, que é precisamente a classe burguesa. Marx achava, ainda, que havia uma interferência extraordinariamente forte do poder econômico sobre o Direito (e que também atingia a cultura, a história e as relações sociais), o que haveria de afetá-lo.

Marx, segundo Assis (2006), indica que o Direito é a demonstração da luta de classes, sendo a lei vista como a consagração da ideologia burguesa. Como o Direito configura-se como fenômeno social, ele é um “produto também das contradições provenientes da base material” (*idem*),

Por esse motivo Marx,

organizou uma tese em que o Direito, como regra de conduta coercitiva, nasce da ideologia da classe dominante, que é precisamente a classe burguesa. O Direito é percebido como síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, que Marx denominou de luta de classes (ASSIS, 2010, [sp]).

O Direito é, então, para Marx, uma das instâncias em que “a luta de classes” se manifesta.

Ramos (2001) nos lembra de que há uma ingerência extraordinariamente forte do poder econômico sobre o Direito e de que, por isso “a dominação econômica de uns poucos sobre tantos outros se legitima por intermédio de um Estado de Direito, cujo princípio capital é a lei” (ASSIS, 2010, [s.p]).

Assis (2010) afirma que, para a perspectiva ideológica de Marx, o Direito representa um discurso do Poder, ideia retomada por Assis (2010) quando esse afirma que

o Direito não pode ser entendido como um acontecimento neutro e desinteressado nas lutas de classes. Ele não é idealista, mas vinculado à práxis. Prova disso é que quando ocorre uma revolução, a primeira mudança ocorre na esfera jurídica. Esta irá traduzir outros interesses ([s.p]).

Percebe-se, então, que por essa ótica, são os interesses (de classe) que condicionam o funcionamento do Direito e das Leis.

Essa ideia pode ser vista a partir das relações jurídicas, já que, em consonância com Marx, Assis (2010) afirma que

o Direito não nasce espontaneamente dessas relações, mas é posto pela vontade. O problema que se verifica é que tal vontade é somente aquela dos que possuem o poder estatal, ou seja, a vontade da classe dominante, sendo o Direito expresso de um lado pela lei e, de outro, como o conteúdo determinado dessa lei ([s.p]).

Giacobbo e Notari (2013, [s.p]) afirmam que “a garantia do capital decorre do Estado e do direito. O direito é o intermediário da exploração capitalista, sendo o instrumento intermediário necessário para dar forma às estruturas jurídicas às relações de exploração entre o burguês e o proletário”.

Percebe-se que a visão marxista a respeito do Direito é a de que:

- O Direito é originário na ideologia da classe dominante.
- O Direito é uma das demonstrações da “luta de classes”.
- O Direito legitima as relações entre “patrões e empregados” (À época, a “burguesia e o proletariado”).

Para Marx, o Direito é uma fonte e um meio de “dominação social”.

4 Conclusão

Este trabalho, ao longo de suas páginas, abordou a visão de sociedade a partir do ponto de vista de uma Ciência Social *sui generis*, a Sociologia, que é uma ciência social recente (Século XIX) e que já produziu muito em termos de conhecimento e de análises da vida social.

Trabalhou também a visão de vários autores a respeito do Direito, tendo dado ênfase à visão produzida pela que é considerada a “Tríade Clássica” do pensamento sociológico (Durkheim, Marx, Weber).

Observou, a partir de citações, a grande obra de pensadores e de suas visões a respeito da Sociedade e do fenômeno jurídico (o Direito) na mesma.

Este artigo atendeu ao objetivo proposto, visto que o seu autor, como o proposto, satisfaz uma necessidade pessoal e intelectual de conhecer a visão da Sociologia a respeito do Direito e de entender que as relações entre ambos (Sociologia e Direito) devem ser de muito e de mútuo respeito.

Tendo mostrado a efetiva importância do estudo da Sociologia para a compreensão do Direito, este trabalho demonstrou, por meio de trechos de textos clássicos, que mesmo com diversas correntes de análises, a Sociologia é capaz de analisar de forma científica o fenômeno jurídico na sociedade.

Demonstrou que o Direito é permeado por mudanças e mostrou parte das críticas do jurista austríaco Kelsen à Sociologia do Direito, críticas que possuem o seu valor fundamental para essa Ciência.

Este trabalho, em consonância com uma pesquisa apurada, mostrou, tal como era de fato, o seu objetivo inicial, que a Sociologia, o Direito e os Clássicos também são, sobretudo, uma fonte permanente na busca por novas visões e interpretações para um mesmo “fato” da sociedade, e que devem andar (sic) em conjunto, indo ao encontro de uma interdisciplinaridade que pode contribuir para melhorias nessas respectivas áreas do conhecimento.

Referências

CALVINO, Ítalo. *Por que ler os Clássicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. 280p.

MARTINS, Carlos Benedito. *O que é Sociologia?*. São Paulo: Brasiliense, 1984. 53 p. (Coleção Primeiros Passos).

MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de sociologia do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 207 p.

Referências web gráficas

ABREU, João Maurício Martins de. Durkheim e o fenômeno jurídico na obra da divisão do trabalho social: ensaio crítico. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, out./dez. 2011. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_179.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2014

ADRIAN, Nelson. *Emile Durkheim e o fato social*. Disponível em: <<http://www.primeiroconceito.com.br/site/?p=2157>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

ARRUDA, Julia Peixoto de Azevedo. *A sociologia do direito de Max Weber*. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociologia-do-direito-de-max-weber>. Acesso em: 22 mai. 2014.

ASSIS, Marselha Silvério de. *Direito, Estado e sociedade sob a óptica de Karl Marx*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15111/direito-estado-e-sociedade-sob-a-optica-de-karl-marx>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria Pura do Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7229>. Acesso em: 29 abr. 2014.

BRAGA, Alfredo. *Porquê (sic) ler os Clássicos Italo (sic) Calvino*. Disponível em: <www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/classicos.html>. Acesso em: 24 mai. 2014.

ENGELMANN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. In: *Sociologias*, Porto Alegre, vol.15, n. 32, jan. /abr. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 3.abr.2014.

FATO SOCIAL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fato_social>. Acesso em: 21 mai. 2014.

GAUTÉRIO, Maria de Fátima Prado. O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6279>. Acesso em: 20 mai. 2014.

GIACOBBO, Guilherme Estima; NOTARI, Márcio Bonini. *A importância da Teoria Marxista para a Sociologia do Direito*. Disponível em:<<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-15/297-notari-marcio-bonini-giacobbo-guilherme-estima-a-importancia-da-teoria-marxista-para-a-sociologia-do-direito>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

GIMENEZ, Michelle. SOCIOLOGIA DO DIREITO 26/02/2013. Disponível em: <
<http://cadernodamichelle.blogspot.com.br/2013/03/sociologia-do-direito-2602.html> >.
Acesso em: 16 mai. 2014.

GOMES, Milton Carvalho. A relação entre Justiça e Direito no pensamento de
Aristóteles. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 19 dez. 2012. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-relacao-entre-justica-e-direito-no-pensamento-de-aristoteles,41226.html> >. Acesso em: 20 mai. 2014.

GRAVATIN, Guilherme. *Durkheim e o Direito na atualidade*. Disponível em: <
<http://sociologiadodireitounesp.blogspot.com.br/2012/05/durkheim-e-o-direito-na-atualidade.html>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

KERI, Fernanda. *A norma jurídica segundo Weber*. Disponível em:<
<http://sociologiadodireitounesp.blogspot.com.br/2012/10/a-norma-juridica-segundo-weber.html>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

LAUREANO, Maria. *Teoria social de Karl Marx*. Disponível em:<
<http://sociologiamarry.blogspot.com.br/2012/09/teoria-social-de-karl-marx.html>>.
Acesso em: 27 abr. 2014.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. A tese de Hans Kelsen, a norma fundamental e o conceito
de justiça. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em:
<[http://www.ambito-
juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13905&revista_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13905&revista_caderno=15)>. Acesso em: 29 abr. 2014.

MAX WEBER. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation,
2014. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Max_Weber >. Acesso em: 22 mai.
2014.

MEIRELES, Raimundo Gomes. *Direito e Filosofia*. Disponível em: <
<http://www.espacoacademico.com.br/017/17cmeireles.htm> >. Acesso em: 16 mai. 2014.

OLIVEIRA, Fernando Silva de. *O Direito e a Sociedade segundo Carl Max (sic) e Émile
Durkheim*. Disponível em: < <http://direitoinblog.blogspot.com.br/2011/06/o-direito-e-sociedade-segundo-carl-max.html>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

PAULITSCH, Nicole da Silva. O Direito e a ciência no pensamento de Hans Kelsen. In:
Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-
juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10999&revista_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10999&revista_caderno=15)>. Acesso em: 29 abr. 2014.

RAMOS, Augusto Cesar. *O Direito como fenômeno social na visão de Marx*. Disponível em: <jus.com.br/artigos/2474/o-direito-como-fenomeno-social-na-visao-de-marx>. Acesso em: 23 mai. 2014.

RIBEIRO, João. *O que é positivismo*. Disponível em: <www.ebah.com.br/content/ABAAAABdGwAJ/ribeiro-joao-que-positivismo>. Acesso em: 29 abr. 2014.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7610/da-igualdade-na-antiguidade-classica-a-igualdade-e-as-acoes-afirmativas-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

SERRANO, Marcela Marques. *Os clássicos da sociologia e três concepções de sociedade*. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ppi/lib/exe/fetch.php?media=textos:cap02:03_classicos_sociologia_sociedade.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2014.

SERRETTI, André Pedrolli; SERRETTI, Maria Angélica Tomás. Conceito de Fato Social na obra de Émile Durkheim e suas implicações nas teorias sociológicas contemporâneas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9874&revista_caderno=24>. Acesso em: 21 mai. 2014.

SETTI, Paulo André Anselmo. *Max Weber e o Direito*. Disponível em: <pt.scribd.com/doc/52709362/15-MAX-WEBER-E-O-DIREITO>. Acesso em: 22 mai. 2014.

SOCIOLOGIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociologia>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

TEORIA PURA DO DIREITO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_pura_do_direito>. Acesso em: 07 abr. 2014.

TOMÁS DE AQUINO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tomás_de_Aquino>. Acesso em: 20 mai. 2014.

VILELA, Leonardo dos Reis. *Max Weber (1864-1920)*. Disponível em: <<http://www.mundociencia.com.br/sociologia/weber.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

WILD, Bianca. *Os tipos de dominação segundo Max Weber*. Disponível em:<
[http://meuartigo.brasilecola.com/sociologia/os-tipos-dominacao-segundo-max-
weber.htm](http://meuartigo.brasilecola.com/sociologia/os-tipos-dominacao-segundo-max-weber.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2014.